



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 23/24 JS, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Joelson “Trovão”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviços nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrado no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e um código de identificação das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

§ 1º Ao ser contratado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá informar o número de celular e e-mail previamente cadastrado, através dos quais as mensagens serão enviadas.

§ 2º Caso o consumidor não forneça o número de telefone celular e/ ou e-mail para o envio das informações, tal circunstância deverá ser documentada pela empresa, prestadora de serviço em seus registros, devendo, então, informar “palavra-chave”, a qual deverá ser ratificada pelo funcionário responsável pela execução do serviço ao chegar no local do serviço.

Art. 2º Para fins da presente Lei, dentre outros são consideradas prestadoras de serviços:

- I- empresas de telefonia e internet;
- II- empresas de televisão a cabos, satélite, digitais e afins;
- III- empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV- autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V- concessionárias de energia elétrica;
- VI- empresas fornecedores de gás encanado para fins residenciais;
- VII- empresas de seguro;

Art. 3º- O descumprimento das disposições desta lei sujeitara o infrator às penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, e sua fiscalização será realizada através dos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 4º O poder Executivo, através de seu órgão competente fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 23/24 JS, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Art.5º Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação

Câmara Municipal de Formosa, 21 de fevereiro 2024.

Vereador

JUSTIFICATIVA

Funda-se a justificativa no fato de que o abandono de carcaças de automóveis vem se tornando recorrente na cidade de Formosa, o que acaba por trazer riscos à população, considerando que essas carcaças abandonadas são vetores perfeitos para a transmissão de doenças como dengue devido ao acumulo de água parada,

Cumpre ressaltar que, veículos a sucatas abandonadas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao acolhimento do resíduos, além de servir de foco de doenças como dengue e abrigo para pragas urbanas.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.